



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 21401/2023

Processo n.: 1120417

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor

Osvaldo César da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 17/10/2023, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 31/10/2023.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico V. Ex.^a, também, que há recomendação ao Poder Legislativo, constante no item IV do respectivo parecer.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo

Coordenadora

(assinado eletronicamente)

clr

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

06-Dez-2023 12:54 0496941/1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1120417
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO
Competência: PRIMEIRA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 19/07/2022 21:01:51

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	1120417
Natureza:	PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator Anterior:	CONS. SUBST. HAMILTON COELHO
Competência Anterior:	PRIMEIRA CÂMARA
Relator Atual:	CONS. SUBST. HAMILTON COELHO
Competência Atual:	SEGUNDA CÂMARA
Motivo:	MUDANÇA DE COLEGIADO
Data/Hora:	15/02/2023 18:08:32

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho



Processo n.º: 1.120.417
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão: Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete
Responsável: Mario Marcus Leão Dutra (Prefeito)
Exercício: 2021

Ao Ministério Público junto ao Tribunal,

Encaminho os autos para manifestação, nos termos do art. 32, IX, da Lei Complementar n.º 102/08.

Após, conclusos.

Tribunal de Contas, em 22/8/23.

HAMILTON COELHO
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1120417/2022
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete
Responsável: Mário Marcuos Leão Dutra
Exercício: 2021

Senhor Relator

1. Prestação de Contas apresentada pelo chefe do Poder Executivo do município de Conselheiro Lafaiete, exercício de 2021, encaminhada ao Tribunal de Contas via *SICOM*.

2. Após análise inicial, peças 3/32, a unidade técnica entendeu regulares as contas e concluiu pela sua aprovação em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, uma vez que:

a) Quanto aos créditos orçamentários e adicionais (item 2):

- Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no art. 42 da Lei nº 4320/64 (item 2.1);
- Não foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64 (item 2.2);
- Não foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação/operação de crédito, sem recursos disponíveis, obedecendo ao disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000 (item 2.3.1);
- Não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis por superávit financeiro, atendendo ao disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000 (item 2.3.2);
- Não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo ao disposto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e inciso



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

II do art. 167 da CF/88 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000 (item 2.4);

- Não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta nº 932477/14 – TCEMG (item 2.5);

b) Quanto ao repasse ao Poder Legislativo Municipal (item 3):

- O valor do repasse ao Poder Legislativo Municipal atendeu ao disposto no inciso I do *caput* do art. 29A da CF/88;

c) Quanto à Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (item 4):

- Foi aplicado o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da CF/88 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, num total de 25,41% da Receita Base de Cálculo;

d) Quanto aos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (item 5):

- Foi aplicado o percentual de 36,42% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no art. 198 §2º, III da CF/88, LC nº 141/2012 e IN nº 05/2012;
- Não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior;

e) Quanto às Despesas com Pessoal por Poder (item 6):

- O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC nº 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido aplicados 47,45% da Receita Corrente Líquida Ajustada;
- O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC nº 101/2000, art. 20, III, a, tendo sido aplicados 1,53% da Receita Corrente Líquida Ajustada;
- O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC nº 101/2000, art. 19, III, tendo sido aplicados 48,98% da Receita Corrente Líquida Ajustada;

f) Quanto ao Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (item 7):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

-
- O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, tendo sido aplicados 0% da Receita Corrente Líquida Ajustada;
- g) Quanto ao Demonstrativo das Operações de Crédito (item 8):
- O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, tendo sido aplicados 0% da Receita Corrente Líquida Ajustada;
- h) Quanto ao Relatório de Controle Interno (item 9):
- O relatório de Controle Interno apresentou abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017.
3. Não obstante a referida regularidade, a unidade técnica apresentou as seguintes recomendações:
- ao Chefe do Poder Executivo para que elabore o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, com índices razoáveis de autorização para abertura de créditos suplementares;
 - ao Poder Legislativo para que observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal;
 - que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (SICOM – DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se ainda os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (SICOM – AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único da LC nº 101/2000;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- ao Executivo e ao Legislativo para que informem os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerários;
- que as despesas em educação sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201 e que a movimentação dos recursos seja feita em conta corrente bancária específica, com identificação e escrituração de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na INTC nº 05/2011, no art. 3º da INTC nº 02/2021, no Comunicado SICOM nº 35/2014 e nos arts. 50, I, da LC nº 101/2000 e;
- que as despesas em saúde sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202 e que a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em conta corrente bancária específica com identificação e escrituração de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na INTC nº 05/2011, no Comunicado SICOM nº 35/2014 e no art. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC nº 19/2008;
- que, a partir de 2024, as despesas relativas aos contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município, nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza "3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", e sejam computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC nº 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCEMG nº 1114524;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- que as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família - ESF, sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), e sejam computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, §1º, da LC nº 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG nº 838.498 e 898.330;
- que o relatório elaborado pelo Controle Interno sobre contas anuais do Chefe do Poder Executivo do Município contemple todos os aspectos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal, especificados no item 1 do Anexo I da INTC nº 04/2017;
- ao gestor municipal que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE dentro do prazo estabelecido em lei.

4. Em consonância com a unidade técnica, o Ministério Público de Contas OPINA pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do município de Conselheiro Lafaiete no exercício de 2021, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar nº 102/2008.

Belo Horizonte, 1º de setembro de 2023.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais

Processo: 1120417
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete
Exercício: 2021
Responsável: Mário Marcus Leão Dutra
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA – 17/10/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo Prefeito no período.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Mário Marcus Leão Dutra, do Município de Conselheiro Lafaiete, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n.102/2008;
- II) recomendar ao gestor que:
 - a) diligencie para que: as despesas relacionadas à remuneração de serviços de médicos plantonistas especializados e de profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família devem ser classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34-Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04-Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, com fundamento nas Consultas TCEMG n.ºs 838.498 e 898.330 e no art. 18, § 1º da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República; e para que as despesas relativas aos contratos firmados para execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do município, nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza 3.3.xx.34.xx (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) e, consequentemente, computadas em gastos com pessoal para fins de apuração do limite legal, com fundamento no parecer emitido em resposta à Consulta TCEMG n.1.114.524, que produzirá efeitos a partir de 1º/1/2024, e no art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.101/2000 c/c o art. 37, II;

- b) observe a adequada apuração do superávit ou déficit financeiro, o qual deve corresponder à diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas e, sejam compatíveis com os retratados no Sicom/AM, tendo em vista o disposto no art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n.4.320/64 c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC n.101/2000; e
 - c) envide esforços para o cumprimento do objetivo estabelecido na Lei n.13.005/2014 para a Meta 01-A, cujo prazo expirou-se em 2016, para a meta 01-B do PNE, com prazo a expirar no exercício de 2024;
- III) recomendar ao responsável pelo órgão de Controle Interno que implemente as condições necessárias para que o relatório de controle interno seja elaborado com rigorosa observância à legislação de regência, de modo que contemple todas as exigências especificadas no item 01 do Anexo 1, a que se referem o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º, e art. 4º da Instrução Normativa TC n.04, de 29/12/2017;
- IV) recomendar aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo que orientem os setores responsáveis no tocante aos repasses à Câmara, a informem corretamente os eventos e seus valores para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerários nos seus respectivos relatórios;
- V) determinar ao Prefeito que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária; e
- VI) determinar por fim que, uma vez observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, bem como as anotações e cautelas de praxe, seja arquivado o processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de outubro de 2023.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 17/10/2023****CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:****I – RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Mário Marcus Leão Dutra, do Município de Conselheiro Lafaiete, relativa ao exercício de 2021.

O órgão técnico realizou o exame das contas e não constatou impropriedades que ensejassem a abertura de vista ao responsável, conforme “Relatório de Conclusão PCA” (peça n.18).

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se pela emissão de parecer prévio por aprovação das contas nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n.102/2008 (peça n.34).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO**1. Considerações iniciais**

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n.04/2009, disciplinada pela Instrução Normativa n.04/2017 e pela Ordem de Serviço Conjunta - OSC n.01, de 17/1/2022, com as alterações constantes da OSC n.02, de 15/2/2022, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM.

2. Apontamentos do órgão técnico

A unidade técnica, após analisar a prestação de contas em conformidade com as diretrizes definidas por este Tribunal, sugeriu a aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n.102/2008 (peça n.18, p. 41). Ademais, extrai-se do Relatório de Conclusão PCA que:

- a) na Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei n.6.036/2020), foi estimada receita e fixada despesa no valor de R\$299.000.000,00 (peça n.05), autorizada suplementação de 20% desse valor, por meio de anulação de dotações, e permitida a utilização do excesso de arrecadação e do superávit financeiro, no limite de 10% do valor orçado, nestas duas hipóteses, totalizando 40% a majoração orçamentária autorizada (peça 18, p. 09).
- b) não foram abertos créditos suplementares e especiais sem lei autorizativa, observando-se o disposto no art. 42 da Lei n.4.320/1964 (peça n.18, p. 09-10);
- c) não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, nos termos do art. 43 da Lei n.4.320/64 (peça n.18, p. 11-14);
- d) foram constatadas divergências nas fontes 00/01/02 e 12, nos valores, respectivamente, de R\$55.485,21 e R\$139.239,42, decorrentes do confronto dos valores contidos nos relatórios SICOM/DCASP e SICOM/AM (Quadro do Superávit/Déficit Financeiro), não se configurando, porém, abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis por superávit financeiro. (peça n.18, p. 14);
- e) não foram encaminhadas pela Chefia do Executivo despesas além dos créditos autorizados;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os narrativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3385386.

art. 167 da Constituição da República e no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000 (peça n.18, p. 14);

- f) com relação aos decretos de alterações orçamentárias, não se detectaram acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em consonância com o parecer emitido na Consulta n.932.477, respondida em sessão plenária de 19/11/14, deste Tribunal, em que se estabelecem as exceções para a abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas (peça n.18, p. 14) e;
- g) quanto ao relatório de controle interno, assinalou-se que o parecer apresentado – pela regularidade das contas –, abordou apenas parcialmente os itens especificados no item 01 do Anexo I da Instrução Normativa TC n.04/2017, contrariando-se o disposto no §3º do art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal (peça n.º18, p. 36).

Acorde com as ponderações técnicas, recomendo à Administração Municipal diligenciar pela compatibilização das práticas administrativas e contábeis do ente às exigências legais correspondentes.

3. Considerações finais

Verifiquei, a partir do Relatório de Conclusão PCA, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (25,41%), às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (36,42%), aos limites das despesas com pessoal (o percentual total do Município foi de 48,98%, sendo 47,45% no âmbito do Poder Executivo e 1,53% do Poder Legislativo), bem como do estabelecido no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (5,07%); percentuais a serem considerados para fins de emissão do parecer prévio (peça n.º 18, p. 15, 18, 23 e 30).

No que tange aos pisos constitucionais, o órgão técnico observou que:

- a) despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE realizadas por meio das contas bancárias n.ºs 5022-9 e 66994-6 foram computadas como aplicação em ensino, visto tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e ou que tenham delas recebido transferências (peça n.º 18, p. 18);
- b) foram excluídos R\$223.609,60 do cálculo dos gastos com MDE por se tratar de despesas não afetas à MDE (R\$8.808,20) e por se referirem a recursos não pertinentes à receita base de cálculo (R\$214.801,40), mediante apuração nos históricos das respectivas notas de empenho, consoante o disposto nos arts. 5º e 6º da INTC n.13/2008 (peça n.18, p. 18);
- c) a movimentação de recursos correspondentes ao ensino deve ser realizada somente na fonte 101, em contas bancárias específicas, devidamente identificadas e escrituradas de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM, estabelecidos na INTC n.05/2011, alterada pela INTC n.15/2011, bem como no Comunicado SICOM n.35/2014 e em consonância com o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n.101/2000 e art. 3º da INTC n.02/2021 (peça n.18, p. 20);
- d) despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS realizadas por meio das contas bancárias n.ºs 36840-7, 51537-X, 65910-X e 72773-3 foram computadas como aplicação em saúde, visto tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e ou que tenham delas recebido transferências (peça n.º 18, p. 23);

- e) foram excluídos R\$277.054,10 do cômputo dos gastos com ASPS, por se tratar de despesas não pertinentes à referida função governamental (peça n.º 18, p. 22-24);
- f) foram glosados também, dos gastos com ASPS, pagamentos de R\$295.664,18, por se referirem a despesas financiadas com recursos movimentados em conta bancária não pertinente à Receita Base de Cálculo-RBC própria das ASPS (peça n.º 18, p. 22-23);
- g) nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n.º 01/2022 c/c parecer emitido na Consulta TCEMG n.º 932.736 e ante a constatação de que as despesas pagas no exercício em exame não haviam sido anteriormente computadas, por ausência de disponibilidade de caixa, incluíram-se como aplicação nas ASPS despesas inscritas em Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, no valor de R\$1.567.694,94 (peça n.º 18, p. 23);
- h) a movimentação de recursos pertinentes à saúde deve ser realizada somente na fonte 102 e em contas correntes bancárias específicas, os recursos escriturados e identificados de forma individualizada, por fonte (recursos que integram a RBC), em conformidade com os parâmetros usados pelo SICOM, definidos na INTC n.º 05/2011, alterada pela INTC n.º 15/2011, e Comunicado SICOM n.º 35/2014, bem como com o estabelecido na Consulta n.º 1.088.810 e na Lei n.º 8.080/1990, Lei Complementar n.º 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n.º 19/2008 (peça n.º 18, p. 24);
- i) ainda no tocante às ações e serviços públicos de saúde, não há valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (peça n.º 18, p. 25);
- j) quanto à composição de gastos com pessoal, com fundamento nos pareceres emitidos em resposta às Consultas n.ºs 898.330 e 838.498, apreciadas, respectivamente, nas sessões plenárias de 14/9/2016 e 12/6/2019, as despesas com a remuneração por plantões médicos e de profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família – ESF, independentemente da origem, integram o cômputo das despesas com pessoal, razão pela qual se incluiu o valor de R\$10.781.438,02 como despesa com pessoal e, dessa forma, sugeriu a expedição de recomendação ao jurisdicionado nesse sentido (peça n.º 18, p. 30);
- k) as despesas relativas aos contratos firmados para execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do município, nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão-de-obra com o serviço prestado, devem ser classificadas na natureza 3.3.xx.34.xx (34-Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), e computadas em gastos com pessoal para fins de apuração do limite legal, com fundamento no parecer emitido em resposta à Consulta TCEMG n.º 1.114.524, que produzirá efeitos a partir de 1º/1/2024, e no art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000 c/c art. 37, II e IX, da Constituição da República, sugerindo, nesse sentido, a expedição de recomendação ao responsável (peça n.º 18, p. 31);
- l) em atenção ao disposto nos incisos VII e VIII do art. 1º da OSC n.º 01/2022, a unidade técnica verificou o cumprimento dos limites da dívida consolidada líquida (art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001, do Senado Federal), das operações de crédito (art. 7º, I, da Resolução n.º 43/2001, do Senado Federal), bem como do prazo de recondução previsto no art. 31 da LRF, concluindo que o Município obedeceu aos limites percentuais fixados nas referidas resoluções (peça n.º 18, p. 32-34); e
- m) os valores concernentes ao repasse financeiro, para fins de verificação do cumprimento do disposto no inciso I do *caput* c/c inciso I do §2º do artigo 29-A da Constituição da República, efetuado pelo Executivo e recebido pelo Legislativo, não apresentaram divergência;

devolução efetuada (peça 31). Na análise técnica não foi computada a referida devolução, tendo em vista que não houve o respectivo registro nas contas “Despesa Extra Orçamentária” e “Caixa/Bancos” do Parlamento Local (peça nº 18, p. 15).

Adiro às sugestões da unidade instrutória e recomendo ao responsável que, relativamente aos gastos com substituição de servidores públicos nos moldes delineados nas letras “j” e “k” acima, proceda de acordo com os pareceres emitidos em respostas às suas respectivas Consultas, e quanto ao item “m” que proceda à correta contabilização dos repasses e devolução realizada pela Câmara Municipal.

Merece destaque, por oportuna, a análise relativa ao Plano Nacional de Educação – PNE (metas 01 e 18, da Lei n.13.005/2014), com apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, nos termos da INTC n.01/2016, conforme demonstrativos 10 e 11 (peça n.18, p. 37-39).

A unidade técnica anotou que o Município não cumpriu integralmente a Meta 01-A (99,32%), em desacordo com as disposições contidas na Lei Nacional n.13.005/2014, na qual se prescreve a universalização, até o ano de 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade. Acrescentou que o Município, até o exercício em exame, cumpriu o percentual de 14,73% (Meta 01-B) no tocante à oferta de vagas em creches para crianças de zero a três anos, devendo atingir 50% até o ano de 2024, consoante preceito da referida Lei n.13.005/2014.

Registrou, entretanto, o cumprimento da Meta 18, tendo em vista que o município observa o piso salarial nacional para os profissionais do ensino fundamental, previsto na Lei n.11.738/2008 e reajustado pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC em 12,84% para o exercício de 2020, destacando que o percentual utilizado pelo MEC para reajuste do piso nacional é o mesmo utilizado para cálculo do valor anual por aluno, conforme critérios definidos nas Portarias MEC/ME n.ºs 06/2018 e 04/2019.

Impende registrar que, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta n.º 01/2022, o cumprimento das metas 01 e 18 do Plano Nacional de Educação será acompanhado por este Tribunal no exercício em exame, não integrando, porém, os itens a serem considerados na emissão de parecer prévio. Não obstante, recomendo ao jurisdicionado envidar esforços para o cumprimento do objetivo estabelecido na legislação de regência para a Meta 01-A, cujo prazo expirou-se em 2016, bem como para a meta 01-B, com prazo a expirar no exercício de 2024, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Nacional n.11.738/08.

Em que pese o município não ter aberto créditos suplementares sem cobertura legal, observando o disposto no art. 42 da Lei n.4.320/64, o órgão técnico destacou a autorização para abertura de créditos em percentual superior a 30% do orçamento aprovado, e sugeriu recomendar ao Chefe do Executivo a adoção de medidas que aprimorem o planejamento municipal, bem como ao Poder Legislativo evitar a inclusão de autorizações exageradas na lei orçamentária, que podem distorcer o orçamento (peça n.18, p. 10).

Não desconheço que, de fato, a autorização para suplementação orçamentária, consignada na própria Lei Orçamentária Anual, em percentual elevado, é preocupante, pois, mediante novas leis autorizativas, pode haver modificação substancial na lei de meios, prática que desafia o princípio do planejamento orçamentário. Saliento, todavia, que as alterações orçamentárias têm sua matriz na Constituição da República (§ 8º do art. 165, e incisos V, VI e VII, do art. 167) e na Lei de Direito Financeiro n.4.320/64 (inciso I do art. 7º, e arts. 42 e 43) e, como peça de planejamento governamental, o orçamento não é estático, mas modificável, segundo necessidades conjunturais. Não obstante, recomendo ao jurisdicionado envidar esforços para o cumprimento do objetivo estabelecido na legislação de regência para a Meta 01-A, cujo prazo expirou-se em 2016, bem como para a meta 01-B, com prazo a expirar no exercício de 2024, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Nacional n.11.738/08.

gestores estão autorizados constitucionalmente a promover modificações com inclusão e exclusão de programações orçamentárias.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, em face dos princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n.102/08, manifesto-me pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Mário Marcos Leão Dutra, do Município de Conselheiro Lafaiete, relativas ao exercício de 2021, sem prejuízo das recomendações inseridas na fundamentação.

No mais, caberá ao atual Prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

dds



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 1120417

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **31/10/2023**, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Processo n: 1120417

Data: 30/11/2023

PESQUISA NO SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, não foi registrada, até às 07h50min, do presente dia, *petição recursal* relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es), em face da deliberação de peça n. 36.

Constance L. Ranieri/TC 2057-2

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a deliberação de 17/10/2023, disponibilizada no “Diário Oficial de Contas” de 31/10/2023, transitou em julgado em 29/11/2023.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

clr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Processo nº: 1120417

Data: 30/11/2023

CERTIDÃO

Certifico que o Sr. Mário Marcus Leão Dutra é o atual Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme informação disponibilizada no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM, tornando-se desnecessária nova intimação para o atual gestor, conforme art. 167 da Resolução nº12/2008.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

clr